

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa NIELISON CÉSAR DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ Nº 32.471.933/0001-53, por intermédio do sistema do Portal de Compras Públicas, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 025/2023, informando o que se segue:

### Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2023 – PE/PMP

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 17/07/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa NIELISON CÉSAR DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ Nº 32.471.933/0001-53 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais, tendo em vista a apresentação no dia 10/07/2023.

#### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

De forma simplificada, a IMPUGNANTE requer o seguinte ponto:

1. Solicita a inclusão no edital de licitação, no rol da documentação relacionada à “Qualificação Técnica”, especificamente no subitem “9.11.1.”, a Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), este último referente a atividade como “Técnico em eletrotécnica”, conforme Art. 4º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 90922/1985 c/c Art. 3º, IV, c, da Resolução nº 074/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT.

### 3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa/solicitação-petição e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Preliminarmente, é notório ter o registro de que os Técnicos Industriais, outrora vinculados ao “CREA” por intermédio de lei, sendo esta a Lei nº 13.639/2018, adquiriram autonomia, ou seja, deixaram de pertencer ao Conselho supracitado e passaram a integrar o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa; tendo como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, consoante prescreve o Art. 1º da Lei Federal nº 13. 639 de 26 de março de 2018.

Em consulta e análise minuciosa do texto legal referente a resolução nº 074/2019, de fato, não há o que postergar. Conforme especialmente o que consta no Art. 3º, IV, alínea “c”, da Resolução supracitada, os técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica têm capacidade técnica de elaborar e executar projetos, além de manutenção em redes oriundas de diversas fontes geradoras, entre elas a solar (fotovoltaica, obtida pela luz do sol).

Além disso, cabe destacar, por intermédio da Resolução nº 178, de 04 de março de 2022, também fica habilitado o técnico industrial em sistemas de energia renovável, especificamente quanto aos artigos 1º e 2º de suas determinadas alíneas.

Portanto, além da manutenção da responsabilidade técnica do técnico em eletricidade, deve haver a inclusão/adição dos técnicos industriais em eletrotécnica e sistemas de energia renovável.

Assim, após análise dos textos legais, entendemos que o profissional citado pela licitante pode sim atender à solicitação constante no objeto licitatório, objeto do Pregão Eletrônico supradito. Bem como a inclusão do técnico industrial em sistemas de energia renovável e a manutenção do técnico em eletricidade.

### 4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, e balizado no princípio da



razoabilidade e da ampliação da competitividade, decide o Pregoeiro conhecer a impugnação pela empresa NIELISON CÉSAR DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ N° 32.471.933/0001-53, e, no mérito:

Conceder-lhe provimento, acatando nos exatos termos das razões acima expostas. Reitero que o edital será retificado. Por tratar-se de modificação do caráter do edital, e com base no § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/1993, entendendo este pregoeiro que afeta a formulação das propostas, decide reabrir o prazo inicialmente estabelecido.

Portalegre/RN, 10 de julho de 2023.

**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 002/2023 – GP/PMP